



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283651**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001457-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IZABEL ALVES CORREIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**TANIA AHUALLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 3001457-45.2025.8.26.0000**

**Agravante: Estado de São Paulo**

**Agravado: Izael Alves Correia**

**Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo**

**Juiz prolator: Dr. Marcelo Sergio**

**Voto nº 11263**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança impetrado por servidor estadual, determinando o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos, excluindo gratificações por efetiva atividade, após suspensão devido à prisão preventiva.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão dos vencimentos de servidor público preso preventivamente e a concessão de liminar para restabelecimento dos pagamentos.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade do art. 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, o que aponta para a probabilidade do direito do impetrante.*

*4. A inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminar para pagamentos, foi declarada pelo STF, permitindo a concessão da liminar no caso em questão.*

*IV. Dispositivo e Tese*

**5. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento: 1. Dada a probabilidade do direito e o perigo de dano, era mesmo o caso de se conceder a liminar.*

*2. É possível a concessão de liminar para restabelecimento de pagamentos em mandado de segurança.*

*Legislação Citada:*

*CF/1988, art. 5º, LVII; art. 37, XV.*

*Lei 12.016/2009, art. 7º, §2º.*

*Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, art. 70.*

*Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0062636-17.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi,*

*Órgão Especial, j. 19.11.2014.  
STF, ADI 4736, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno,  
j. 05.11.2019.  
STF, ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do  
acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 09.06.2021.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de r. decisão de fls. 121/122 dos autos de mandado de segurança impetrado por **IZAEL ALVES CORREIA**, que concedeu liminar requerida pelo impetrante, para “*determinar seja restabelecido o pagamento dos vencimentos do Impetrante, possibilitando apenas a exclusão das gratificações decorrentes da efetiva atividade*”.

Alega a FESP que a concessão da liminar causará prejuízo financeiro ao erário público, pois, se a o final da ação for negada a segurança, não haverá meio para reposição dos valores aos cofres públicos. Defende que o pagamento de vencimentos sem a devida contraprestação do trabalho implica em enriquecimento ilícito por parte do impetrante. Assim, aduz estar ausente a probabilidade do direito, porquanto a matéria seja complexa e não comporte julgamento de plano. Nega haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder no afastamento e suspensão dos vencimentos do servidor. Sustenta que não há afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque o servidor está preso, e, portanto, impedido de desempenhar suas funções. Ademais, alega também a ausência do perigo de dano irreversível, haja vista que, se o servidor vier a provar sua inocência, poderá receber todos os vencimentos em atraso, mas o contrário jamais ocorrerá, pois tendo os vencimentos caráter alimentar, a FESP jamais poderá reaver o que pagou. Suscita que não se pode conceder liminar para pagamentos de qualquer natureza, conforme art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão, revogando-se a liminar concedida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido sem efeito suspensivo (fls. 17/18).

Contraminuta às fls. 27/36.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora

agravado, que é servidor estadual e, em razão de processo criminal atualmente em trâmite, foi preso preventivamente, tendo sofrido a suspensão do pagamento de seus vencimentos, com fundamento no art. 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

O d. Juízo *a quo* concedeu liminarmente a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do pagamento dos vencimentos do impetrante (fls. 121/122).

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Dito isso, aponto desde já que se trata de discussão de tutela de urgência, que, respeitados os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida excepcional que apenas se mostra viável quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema discutido, o Órgão Especial deste E. Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2024.8.26.0000):

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO INCIDENTE QUE SUPLANTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FIRMADO NÍTIDO POSICIONAMENTO DA C. CÂMARA SUSCITANTE ÓBICE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL, NÃO CONSTATADO DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA, OU AINDA PRONUNCIADO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, ATÉ CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ASPECTO PATRIMONIAL DA NORMA QUE ENCERRA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, INCISO LVII, CR) E DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XV, CR)**

**ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES INCIDENTE ACOLHIDO POR MAIORIA.** (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0062636-17.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 28/11/2014)

Ademais, já proferiu o E. STF entendimento análogo:

*Direito Constitucional. Lei Estadual nº 5.810/1994 do Estado do Pará autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Afronta aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa e irredutibilidade de vencimentos. Inconstitucionalidade reconhecida. 1. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal. 2. Ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, os quais abarcam os Princípios da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa e da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes: RE 482.006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE-AgR 776.213, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.084.386/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.063.064/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.017.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1.089.248/SP, de minha relatoria. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 4736, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05.11.2019, p. 26.11.2019)*

Assim sendo, a jurisprudência aponta para a probabilidade do direito do impetrante em ver restabelecidos os pagamentos de seus salários.

Outrossim, a inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009 já foi declarada pela Suprema Corte, de forma que não há óbice há concessão da liminar neste pleito:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*ARTS. 1º, §2º, 7º, III E §2º, 22, §2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO “WRIT” CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público,*

*consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas.*

*2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado.*

*3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF).*

**4. A cautelaridade do mandado de segurança é insita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela.**

**5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei.** (STF, ADI 4296/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 09.06.2021)

Somado a isso, dada a natureza alimentar da verba, evidente é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a subsistência familiar do impetrante evidentemente seria prejudicada em caso de indeferimento da tutela.

Portanto, é o caso de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli

**Relatora**